

Porto Alegre|RS, 22 de janeiro de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 004/2026

PROA/SEI nº 26/1166-0000002-2

Origem: ASST/ASSESSORIA TÉCNICA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS - DESIGNER

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o PROA nº 26/1166-0000022-2, inaugurado pelo Chefe da Comunicação Social desta Fundação, Sr. Diego Pereira da Maia, que assim justifica a necessidade de contratação:

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO

Prezados,

Venho por meio deste solicitar a contratação de profissional de designer gráfico, para o setor da Comunicação Social da Fundação Theatro São Pedro, após o cancelamento do último contrato de uma designer gráfico, ocorrido em novembro de 2025, por motivo técnico-administrativo (PROA 2511166-0000222-4). A contratação é fundamental para suprir as necessidades da instituição, com atividades como: desenvolvimento das atividades de design gráfico e campanhas institucionais, garantindo a qualidade e a identidade visual das nossas ações, tanto do Theatro São Pedro quanto do Multipalco, e de assessoria no marketing digital institucional, com objetivo de dar suporte a ampliação da divulgação do Multipalco Eva Sopher, Associação Amigos do Theatro São Pedro nas redes sociais e canais de internet, bem como as demandas correlacionadas ao crescimento digital desta Fundação.

Imprescindível registrar, que aguardamos há mais de três anos a reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Teatro São Pedro (vide PROAS 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1) e a realização de concurso público para os cargos relativos ao quadro de empregos permanentes fundacional. Todavia, até o presente momento não obtivemos resultado qualquer avanço neste sentido, em que pese haja iniciativa firme desta instituição neste sentido, conforme se verifica nos processos administrativos mencionados, sem contar os anteriores que foram anexados a este ou arquivados pela substituição da última proposta constante no PROA 25/1166-0000118-0.

Enquanto aguardamos o deslinde da tramitação da recomposição do quadro de colaboradores da Fundação, as atividades de Comunicação deste Complexo Cultural não cessam. Neste sentido, é necessário operar de modo emergencial enquanto isso não ocorre. Posteriormente ao prazo máximo de contratação e



em se mantendo a inércia estatal acerca da realização do concurso para os cargos, necessário será a providência futura de realização de licitação para prestação de tais serviços, uma vez que o mínimo quadro institucional hoje existente não suporta todo o tamanho da demanda do Complexo.

Especialmente com as obras do Theatro São Pedro, é necessário, em nível de manutenção de autoridade da marca e relevância cultural, precisamos intensificar, ainda mais, a divulgação dos trabalhos, a sua importância histórica e mantê-lo como líder na preferência e na lembrança em todas as pesquisas de opinião. Essa reputação institucional e cultural não pode ser perdida.

As demandas do setor da Comunicação Social aumentam a cada dia e a contratação de profissional/empresa que trabalhe de forma colaborativa, de modo a alinhar e dar unidade no atendimento aos diversos públicos e canais de comunicação da Fundação Teatro São Pedro, é necessidade urgente de ser atendida.

Nessa linha de entendimento e consultando os profissionais e empresas do mercado, buscamos orçar o valor praticado para este tipo de prestação de serviços a fim de instruir o presente proa.

De acordo com os orçamentos anexos, selecionamos pelo critério menor valor, os serviços da profissional RENATA RAMALHO NICOLAI, CNPJ 44.476.735/0001-61, considerando ainda que a profissional tem, em seu currículo, experiência prática que atende as demandas necessárias para dar suporte ao setor de comunicação e para o alcance dos objetivos organizacionais. Além de já ter trabalhado na Sedac/RS (Secretaria de Estado da Cultura), conhecendo, assim, o fluxo de informações e exigências de aplicações das logomarcas institucionais públicas, a sua contratação é indispensável para o andamento das atividades desta instituição.

*Dessa forma, solicito a aprovação e o trâmite da contratação de **Renata Ramalho Nicolai - MEI, CNPJ 44.476.735/0001-61**, assegurando a continuidade dos trabalhos institucionais desta Fundação.*

Por fim, informamos que foram recebidos os seguintes orçamentos para fins de análise e definição da escolha da empresa:

- 1. Renata Nicolai - MEI - Orçamento R\$ 3.800,00;*
- 2. LadStudio - MEI- Orçamento R\$ 4.000,00;*
- 3. Natan Soares - MEI-Orçamento R\$ 4.000,00;*
- 4. Francisca Marcarini -MEI- Orçamento R\$ 6.000,00.*

Atenciosamente,

Diego da Maia

*Chefe da Comunicação Social
Fundação Teatro São Pedro*



A demanda vem acompanhada dos 04 (quatro) ORÇAMENTOS referidos (fls.02/21), da autorização da autoridade superior (fls.25/26), bem como da SRO 002532 (fls.27), para atender despesa com a contratação pretendida.

É o sucinto relato, passamos à análise.

II. Cumpre registrar, inicialmente, que através do PROA 2511166-0000222-4, recentemente foi procedida a contratação da profissional MARIANA MACHADO-MEI, CNPJ nº 62.711.2980001-03 – Contrato nº 2025/023006, visando idêntica prestação de serviços e sob a mesma justificativa de emergencialidade na contratação.

Referido contrato, contudo, a pedido do Chefe imediato do setor, foi objeto de DISTRATO por motivos técnico-administrativos, consistentes na insuficiência de habilidades da CONTRATADA para atendimento às demandas do setor.

Por esta razão, justifica-se a novel contratação neste curto intervalo de tempo, afastando eventual questionamento acerca de duplicidade de contratos com idêntica finalidade.

III. Feito o registro, importa adentrar no mérito da contratação pretendida.

Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(gn)

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Janeiro 2026.



A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (gn)

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”***
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso Janeiro 2025.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Dispensa de licitação por emergência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso Janeiro 2026.



Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispendo:

Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que o processo licitatório buscando viabilizar a contratação mediante o competitivo não foi instaurado, pois conforme referido na Justificativa (fls. 22/24), há uma reestruturação do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro São Pedro em curso, a qual teve início ainda em 2023, através do PROA 23/1166-0000174-0, com prosseguimento pelos PROAS 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1, estes agora arquivados em razão da tramitação da última proposta constante no PROA 25/1166-0000118-0. É por meio desta reestruturação que se pretende o preenchimento desta função de forma definitiva, com colaboradores concursados ou comissionados.

Até a presente data, contudo, ainda não se obteve desfecho com a aprovação da pretendida alteração legislativa, necessária para a realização de novas nomeações, o que também inviabiliza o encaminhamento do certame para a contratação pela CELIC, diante da iminência de ser resolvida a questão de forma definitiva.

Corroborando a emergencialidade da contratação, tornou-se pública, no final do ano passado, as dificuldades enfrentadas por esta Fundação com a falta de pessoal, inclusive com a suspensão da programação do Multipalco em 2026 e a conseqüente queda do então Presidente Antonio Hohlfeldt, conforme amplamente noticiado pela imprensa:

- <https://www.jornaldocomercio.com/cultura/2025/11/1225709-por-falta-de-pessoal-multipalco-vai-interromper-atividades-a-partir-de-janeiro.html>



- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2025/11/fundacao-theatro-sao-pedro-decide-suspender-a-programacao-do-multipalco-em-2026-por-falta-de-pessoal-cmhxlnf4w01k101604eflry97.html>;
- <https://www.correiodopovo.com.br/arteagenda/fundacao-theatro-sao-pedro-suspende-atividades-a-partir-de-janeiro-1.1667530>
- <https://www.promoview.com.br/multipalco-porto-alegre-paralisa-programacao/>
- <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2025/11/por-falta-de-pessoal-fundacao-theatro-sao-pedro-cancela-temporada-do-multipalco-em-2026/>
- <https://concerto.com.br/noticias/politica-cultural/por-falta-de-pessoal-multipalco-de-porto-alegre-anuncia-suspensao-da>
- <https://www.brasilefato.com.br/2025/11/26/governo-eduardo-leite-demite-presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-critica-sobre-falta-de-pessoal/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/11/26/antonio-hohlfeldt-e-exonerado-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-anunciar-suspensao-de-espetaculos-por-falta-de-pessoal.ghtml>
- <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/antonio-hohlfeldt-e-demitido-do-theatro-sao-pedro-1.1670212>
- <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-de-porto-alegre-e-demitido-apos>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-resolver-crise-no-theatro-sao-pedro-cmi4zm02600rs013850rzqsxh.html>

Diante disso, entende-se que a excepcionalidade que autoriza a contratação emergencial resta caracterizada, *in casu*, na medida em que a pretendida contratação objetiva a escorreita continuidade não apenas da prestação de serviços públicos, mas da própria **atividade-fim** desta Fundação, que depende de uma adequada comunicação/divulgação de todos os espetáculos realizados em suas dependências.

Assim, não se desconhece a obrigação de uma gestão eficiente pela Administração Pública, estabelecendo-se como regra o processo de licitação para a contratação de terceirizados e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Mas, de outro lado, admite-se como efetiva exceção a contratação por procedimento emergencial quando os respectivos certames não puderem ser efetuados em tempo hábil e houver prejuízo na continuidade da prestação dos serviços, como é o caso.

IV. Caracterizada a emergencialidade, verifica-se que fora realizada a pesquisa de mercado para a contratação - orçamentos acostados às fls. 02/13, 14/16, 18, e 19/21, evidenciando que a prestadora de serviços **RENATA RAMALHO NICOLAI 875.738.900-44, CNPJ nº 44.476.735/0001-61**, apresenta o **menor valor mensal** proposto, conforme resumido no quadro que segue:

Serviço/Esopo	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	Empresa 04*	Valor médio
Prestação de serviços de comunicação institucional e produção de conteúdo	R\$ 4.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.800,00	R\$ 5.066,66

*Empresa 01 = LAD STUDIO Comunicação Visual Ltda (CNPJ nº 59.778.056/0001-14)

*Empresa 02 = 38.237.925 VITORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MARCARINI (CNPJ nº 38.237.925/0001-23)

*Empresa 02 = CARLOS JONATAN DE ALMEIDA SOARES 02033918025 (CNPJ nº 36.560.508/0001-91)

*Empresa 04 = RENATA RAMALHO NICOLAI 875.738.900-44 (CNPJ nº 44.476.735/0001-61)

Justificada a escolha do fornecedor em razão do menor preço ofertado, a contratação deverá observar o **prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano**, vedadas a prorrogação do respectivo contrato e/ou a recontração da empresa com base no mesmo dispositivo, sem prejuízo de sua rescisão antecipada caso obtida a solução definitiva para sanar a limitação de pessoal do setor.

Recomenda-se, também, que em não havendo perspectiva de avanço da reestruturação funcional, seja aberto processo licitatório para viabilizar uma nova contratação desta prestação do serviço.

V. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende esta Assessoria Jurídica por viável a contratação emergencial de **RENATA RAMALHO NICOLAI 875.738.900-44, CNPJ nº 44.476.735/0001-61**, pelo prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, ou até que se tenha a aprovação do projeto de lei de reestruturação do quadro funcional desta Fundação, o que deverá restar previsto no contrato.



THEATRO
SÃO PEDRO
PORTO ALEGRE - RS

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Superintendência Administrativa, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre as decisões tomadas.

S.M.J., é o Parecer.

MÁRCIA STURM TRUCULO

Assessora Jurídica - OAB|RS 53.764

